



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

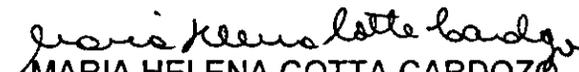
Processo nº. : 10930.001231/2004-25  
Recurso nº. : 153.454  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : WEBER BUENO DE LIMA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 20 de outubro de 2006  
Acórdão nº. : 104-21.998

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - COMPROVAÇÃO - Cabível a glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte declarado pelo contribuinte, quando está comprovado nos autos que o respectivo valor se refere a outro ano-calendário e já foi objeto de compensação, quando da declaração dos rendimentos correspondentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WEBER BUENO DE LIMA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001231/2004-25  
Acórdão nº. : 104-21.998

Recurso nº. : 153.454  
Recorrente : WEBER BUENO DE LIMA

## RELATÓRIO

### DA AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 70 a 74, alterando o resultado apurado na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, de Imposto a Restituir no valor de R\$ 28.243,38, para Imposto a Pagar no valor de R\$ 180,00, acrescido de multa de ofício, juros de mora e multa por atraso na entrega da declaração, totalizando R\$ 637,73.

### DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou, em 23/04/2004, a impugnação de fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 03 a 05, alegando equívoco por parte da autoridade lançadora, que não teria observado a retenção de imposto incidente sobre os rendimentos recebidos em função de reclamatória trabalhista (DARF de fls. 04).

### DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 28/06/2006, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR considerou procedente o lançamento, por meio do Acórdão DRJ/CTA nº 06-11.353 (fls. 80 a 82), assim ementado: 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001231/2004-25  
Acórdão nº. : 104-21.998

"MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Considera-se não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte não se manifesta.

GLOSA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CABIMENTO.

Mantém-se a glosa da compensação do IRRF consignado na declaração de ajuste anual, quando se constata que o valor retido já foi compensado na DIRPF/1997, uma vez que incidente sobre rendimentos decorrentes de reclamatória trabalhista percebidos no ano-calendário de 1996.

Lançamento procedente."

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado do acórdão de primeira instância por meio de correspondência que chegou aos Correios de destino em 10/07/2006 (fls. 85), o contribuinte apresentou, em 09/08/2006, tempestivamente, o recurso de fls. 86 a 88, reiterando as razões contidas na impugnação.

Às fls. 91 a Autoridade Preparadora informa que o contribuinte foi dispensado do arrolamento de bens, tendo em vista o valor do crédito tributário (artigo 2º, § 7º, da Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 91, que trata do envio dos autos a este Colegiado.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001231/2004-25  
Acórdão nº. : 104-21.998

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de Auto de Infração por meio do qual alterou-se o resultado apurado na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, de Imposto a Restituir para Imposto a Pagar, acrescido de multa de ofício, juros de mora e multa por atraso na entrega da declaração, totalizando R\$ 637,73.

Relativamente à multa por atraso na entrega da declaração, o contribuinte ficou-se silente, tanto na impugnação quanto no recurso.

No que tange à glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte, o acórdão de primeira instância assim justifica a sua manutenção:

"Pela análise dos autos verifica-se que embora o imposto tenha sido recolhido pela fonte pagadora em 04/06/1998 (fl. 55), referia-se a rendimentos percebidos no ano-calendário de 1996 e, assim, o valor retido de R\$ 17.392,87 já foi compensado na DIRPF/1997, haja vista que os rendimentos decorrentes da reclamatória trabalhista também foram submetidos à tributação naquele exercício, conforme bem esclarecem os documentos constantes do dossiê do contribuinte de fls. 21/69.

Ressalte-se que dentre os R\$ 28.423,38 recolhidos em 04/06/1998, estão englobados multa e juros de mora, por ter, a fonte pagadora, efetuado o recolhimento do imposto com atraso. Vale observar, ainda, que esse recolhimento foi efetuado com insuficiência de acréscimos legais, o que ocasionou a imputação proporcional dos valores, assim, dos R\$ 28.423,38 recolhidos em 04/06/1998, R\$ 16.407,88 correspondia ao imposto, R\$ *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001231/2004-25  
Acórdão nº. : 104-21.998

3.281,57 à multa de mora e R\$ 8.733,91 aos juros de mora, no período de 29/02/1996 até 04/06/1998, conforme relatado às fls. 58/59. Diante dessa constatação, a fonte pagadora foi intimada pelo fisco a recolher uma diferença de R\$ 984,99 de imposto, que acrescidos de juros (R\$ 540,07) e multa de mora (R\$ 196,99), perfaz o montante de R\$ 1.722,05, que foi recolhido em 16/07/1998 (fl. 62). Desse modo, ao contribuinte cabia apenas compensar o valor do imposto retido, no caso, R\$ 17.392,87, o qual, como já se salientou, foi compensado na DIRPF/1997 (fl. 78/79).

Assim, não há, pois, como restabelecer a compensação pleiteada.”

Destarte, verifica-se que, embora o Imposto de Renda Retido na Fonte de que se cuida tenha sido recolhido pela fonte pagadora somente em 1998, ele era referente a rendimento recebido e declarado pelo contribuinte no ano-calendário de 1996 (fls. 22 a 23). Com efeito, no ano-calendário de 1998, quando ocorreu a glosa do IRRF no valor de R\$ 28.423,38, declarado pelo contribuinte, este lançou como rendimentos tributáveis apenas o valor de R\$ 15.000,00, totalmente incompatível com a suposta retenção.

Quanto às alegações constantes do recurso, acerca da divergência entre a alíquota que foi aplicada quando da retenção do IRRF, e a que a fonte pagadora acabou recolhendo, estas são considerações que deveriam ter sido apresentadas quando se discutiu o lançamento referente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, matéria essa estranha ao presente processo, em que se discute o lançamento relativo ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998.

Diante do exposto, estando comprovado nos autos que o IRRF objeto da glosa efetivamente não diz respeito ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998, NEGÓCIO provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2006.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.009569/2004-30  
Recurso nº. : 147.863  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003  
Recorrente : TEREZINHA DOBRANSKI AMARO  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 08 de novembro de 2006  
Acórdão nº. : 104-21.999

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - FALTA DE RETENÇÃO - RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA** - Constatada pelo Fisco a ausência de retenção do Imposto de Renda na Fonte, a título de antecipação do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, após o término do ano-calendário, incabível a constituição do crédito tributário mediante o lançamento de Imposto de Renda na Fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento a título de imposto de renda, se for o caso, deverá ser efetuado em nome do beneficiário do rendimento. Assim, se somente após o término do ano-calendário for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte, pessoa física.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS - VALORES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - PASSIVOS TRABALHISTAS DEFERIDOS EM SENTENÇA JUDICIAL - TRIBUTAÇÃO** - Os valores recebidos de pessoa jurídica, a título de passivos trabalhistas deferidos em sentença judicial, caracterizam, salvo prova em contrário, rendimentos recebidos. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. Assim, o montante recebido em virtude de reclamatória trabalhista que determine o pagamento de diferença de salário e seus reflexos, tais como juros, correção monetária, gratificações e adicionais, se sujeita a tributação, estando afastada a possibilidade de se classificar ditos rendimentos como isentos ou não tributáveis.

**COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL** – A destinação do produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte pelos Estados e Municípios, como receita orçamentária, por força de disposições constitucionais, não implica em atribuir competência às unidades da Federação para ditar normas a respeito da fiscalização e cobrança desse tributo.

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PRODUTO DA ARRECADAÇÃO PELO MUNICÍPIO - DESTINO DA ARRECADAÇÃO - FISCALIZAÇÃO** - *ell*